



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 24 de Junho de 2013 e seguintes..... 918

Resolução n.º 77/VIII/2013:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção..... 918

Resolução n.º 63/VIII/2013:

Deferir o pedido da suspensão temporária de mandato da Deputada Filomena de Fátima Ribeiro Vieira.....918

Despacho substituição n.º 66/VIII/2013:

Substituindo a Deputada Filomena de Fátima Ribeiro Vieira por Arlinda Lopes Fortes Silva Medina..... 919

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 27/2013:

Estabelece regras de prescrição e dispensa de medicamentos e aprovar os modelos de receita médica..... 919

Resolução n.º 82/2013:

Estabelece o Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração do Fundo de Promoção do Emprego e da Formação..... 925

Resolução n.º 83/2013:

Dispensa o concurso público e limitado para a adjudicação da construção de 3 (três) diques de correcção torrencial, 1 (um) muro de suporte e 1 (um) espigão de desvio de água no concelho de Ribeira Grande, ilha de Santo Antão. 925

Resolução n.º 84/2013:

Dispensa o concurso público e limitado para a adjudicação da instalação de cortina de estanquidade na Barragem de Salineiro, no concelho de Ribeira Grande de Santiago, ilha de Santiago..... 926

Resolução n.º 85/2013:

Autoriza o Ministério do Desenvolvimento Rural a realizar as despesas com a contratação pública para a execução da empreitada de construção da barragem de Flamengos e de 6.215 ml (seis mil duzentos e quinze metros lineares) de rede de adução de água, no Concelho de Calheta de S. Miguel na ilha de Santiago. 927

CHEFIA DO GOVERNO:**Despacho n.º 05/2013:**

Autoriza o Instituto de Estradas de Cabo Verde, a realizar as despesas de duas travessias na estrada municipal EM-BV-03 da Ilha da Boavista. 927

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:**Portaria n.º 34/2013:**

Afecta os Controladores Financeiros aos departamentos governamentais e respectivos serviços e Fundos Autónomos sob tutela e superintendência. 928

ASSEMBLEIA NACIONAL**Ordem do dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 24 de Junho de 2013 e seguintes:

I – Questões de Política Interna e Externa:

- Debate sobre o Turismo e o seu contributo para o desenvolvimento da economia nacional

II – Interpelação ao Governo sobre os desafios e as perspectivas do desenvolvimento do Ensino Superior em Cabo Verde**III – Perguntas dos Deputados ao Governo****IV – Aprovação de Propostas de Lei:**

- 1) Proposta de Lei que tem por objecto o desenvolvimento do Regime Geral da Protecção Social ao nível da Rede de Segurança (votação final global);
- 2) Proposta de Lei que altera o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro;
- 3) Proposta de Lei que define as Bases Gerais do Regime Jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência;
- 4) Proposta de Lei que concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o Regime Jurídico da duração e horário de trabalho na Administração Pública;
- 5) Proposta de Lei que concede ao Governo autorização legislativa para alterar o regime jurídico dos Portos de Cabo Verde.

V – Fixação da Acta da Sessão Plenária de Abril de 2012

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 24 de Junho de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 77/VIII/2013

de 11 de Julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do artigo 172.º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Armindo Cipriano Maurício, PAICV
2. Pedro Alexandre Tavares Rocha, MpD
3. Joanilda Lucia Silva Alves, PAICV
4. Anilda Ineida Monteiro Tavares, MpD
5. Afonso Silva Mendes da Fonseca, PAICV

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 26 de Junho de 2013

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Comissão Permanente**Resolução n.º 63/VIII/2013**

de 11 de Julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Filomena de Fátima Ribeiro Vieira, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 19 e 28 de Junho de 2013.

Aprovada em 25 de Junho de 2013

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 66/VIII/2013

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Filomena de Fátima Ribeiro Vieira, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Arlinda Lopes Fortes Silva Medina.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 25 de Junho de 2013. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 27/2013

de 11 de Julho

A promoção do uso racional do medicamento, o reforço da acessibilidade dos doentes a terapêuticas eficazes, e a sustentabilidade do sistema de saúde, constituem hoje as principais preocupações do Governo, nas reformas a serem implementadas na política do medicamento.

Para a gradual concretização destes objectivos estratégicos, contemplados no Plano Nacional de Desenvolvimento Sanitário (PNDS) até 2016, a promoção do mercado de medicamentos genéricos assume vital importância, assente na prescrição por Denominação Comum Internacional (DCI) da substância activa, e na possibilidade de dispensa de um medicamento genérico por opção do utente, bem como na instituição de uma lista de medicamentos essenciais para os diferentes níveis da pirâmide sanitária, sem contudo deixar de privilegiar o acesso dos doentes a novos medicamentos indicados no tratamento de doenças crónicas e incapacitantes.

Assim, de acordo com o Decreto-lei nº 33/2009, de 21 de Setembro, que aprova a Lista Nacional de Medicamentos, nomeadamente o disposto no seu artigo 4º, nº 1, nas prescrições, os medicamentos são identificáveis pela respectiva denominação comum, internacional ou genérica, vedando a utilização de designações comerciais, pelo que, impõe-se regulamentar a prescrição médica criando, criando condições legais que permitam controlar a prescrição e incentivar uma maior utilização de genéricos, o que irá contribuir para o uso racional de medicamentos.

É nesse quadro que se publica o presente diploma, cujos principais objectivos são:

- Regulamentar a prescrição de medicamentos, criando a obrigatoriedade de prescrição por DCI;
- Criar um modelo único de receita médica para o Serviço Nacional de Saúde, sendo uma das variantes a receita médica renovável que facilita o acesso dos doentes crónicos aos seus medicamentos; e

- Um modelo de receita médica que permite a sua utilização em suporte de papel ou informático, prevendo-se, desde já, a possibilidade de adaptação a formato integralmente electrónico.

Portanto, a utilização de medicamentos passa a dispor de condições para ocorrer com maior racionalidade, transparência e monitorização, como elementos fundamentais para uma política do medicamento centrada no cidadão, promovendo o acesso, a equidade e a sustentabilidade, à luz da melhor evidência científica disponível, e das melhores práticas internacionais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 39º da Lei nº 41/VI/2004, de 5 de Abril, que estabelece as bases do Serviço Nacional de Saúde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa estabelecer regras de prescrição e dispensa de medicamentos e aprovar os modelos de receita médica.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os medicamentos de uso humano, sujeitos a receita médica, incluindo medicamentos manipulados e medicamentos contendo estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 3.º

Definições

Para o efeito do presente diploma, entende-se por:

- a) “Receita Médica”, documento em suporte papel ou electrónico, através do qual são prescritos, por um médico ou, nos casos previstos em legislação especial, por um médico dentista ou por um odontologista, um ou mais medicamentos determinados;
- b) “Prescritor”, profissional de saúde legalmente habilitado a prescrever, nomeadamente, médico, médico dentista e odontologista;
- c) “Medicamento”, toda a substância ou associação de substâncias destinada a ser administrada ao homem no tratamento ou prevenção das doenças e dos seus sintomas, na restauração, correcção ou modificação das funções fisiológicas, exercendo uma acção farmacológica, imunológica ou metabólica, ou ainda com vista a estabelecer um diagnóstico médico;
- d) “Especialidade Farmacêutica”, todo o medicamento preparado antecipadamente e introduzido no mercado com denominação e acondicionamento próprios;
- e) “Substância”, qualquer agente químico que afecta o protoplasma vivo;

- f) “Substância Activa”, toda a matéria de origem humana, animal, vegetal ou química, à qual se atribui uma actividade apropriada para constituir um medicamento;
- g) “Forma Farmacêutica”, estado final que as substâncias activas apresentam, depois de submetidas às operações farmacêuticas necessárias, a fim de facilitar a sua administração e obter o maior efeito terapêutico desejado;
- h) “Medicamentos essencialmente similares”, todos os medicamentos, sob a mesma forma farmacêutica, com a mesma composição qualitativa e quantitativa em substâncias activas e, para os quais, sempre que necessário, foi demonstrada bio equivalência com o medicamento de referência, com base em estudos de biodisponibilidade apropriados;
- i) “Medicamento de referência”, o medicamento cuja substância activa foi autorizada com base em documentação completa, incluindo resultados de ensaios farmacêuticos pré-clínicos e clínicos;
- j) “Denominação Comum Internacional (DCI)”, designação adoptada ou proposta a nível internacional, sob a égide da Organização Mundial da Saúde (OMS) para substâncias activas de medicamentos, de acordo com regras definidas, que não pode ser objecto de registo de marca ou nome, conforme lista publicada periodicamente por essa Organização;
- k) “Nome Genérico”, designação pela qual a substância activa de um medicamento é conhecida, que não corresponde a uma DCI aprovada ou recomendada e não é objecto de registo de marca ou de nome;
- l) “Fórmula magistral”, todo o medicamento preparado extemporaneamente numa farmácia de oficina ou serviço farmacêutico hospitalar, segundo uma receita médica prescrita por um médico oficialmente inscrito na Ordem dos Médicos, destinado a um doente determinado;
- m) “Medicamento genérico (MG)”, é designado pela sua DCI ou, na sua falta, pelo nome genérico, seguido da dosagem, da forma farmacêutica e da sigla MG, que devem constar do seu acondicionamento secundário e reúne cumulativamente as seguintes condições:
- Ser essencialmente similar a um medicamento de referência já introduzido no mercado e as respectivas substâncias activas fabricadas por processos caídos no domínio público ou protegido por patente de que o requerente ou fabricante seja titular ou explore com autorização do respectivo detentor; e
 - Não se invocar a seu favor indicações terapêuticas diferentes relativamente ao medicamento de referência;
- n) “Psicotrópico”, substância que pode determinar dependência física ou psíquica, e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas;
- o) “Estupefaciente”, substância que pode determinar dependência física ou psíquica;
- p) “Medicamentos não sujeitos a Receita Médica”, são medicamentos de venda livre, nas farmácias;
- q) “Forma de embalagem unitária”, uma unidade de forma farmacêutica na dosagem média usual para uma administração;
- r) “Prescrição Manual”, prescrição de medicamentos efectuada sob a forma de documento pré-impresso;
- s) “Prescrição Informática”, prescrição de medicamentos resultando da utilização de soluções ou equipamentos informáticos;
- t) “Prescrição electrónica”, prescrição de medicamentos efectuada com recurso às tecnologias de informação e de comunicação, através de aplicações certificadas.

CAPÍTULO II

Prescrição médica

Artigo 4.º

Prescrição de medicamentos

1. A prescrição de medicamentos é efectuada, obrigatoriamente, mediante a indicação da Denominação Comum Internacional (DCI) da substância activa, da forma farmacêutica, da dosagem, da apresentação e da posologia.

2. A prescrição de medicamentos é efectuada em receita médica, seja em suporte papel ou informático.

Artigo 5.º

Dados da prescrição

1. A prescrição médica é composta pelos seguintes dados essenciais:

- Cabeçalho - nome e endereço impressos do estabelecimento de prestações de cuidados de saúde;
- Superinscrição - constituída por nome, endereço do utente, número do beneficiário, quando houver, e idade, quando pertinente;
- Inscrição - compreende o nome do medicamento, por DCI, dosagem, forma farmacêutica e posologia;
- Subscrição - designa a quantidade total a ser fornecida nomeadamente o número e dimensão da embalagem;
- Adscrição - é composta pelas orientações do prescriptor para o paciente; e
- Data, assinatura legível, registo profissional e número de inscrição nas ordens profissionais ou do serviço responsável pela inscrição do prescriptor, quando não esteja organizado em Ordens, vinheta ou carimbo, podendo conter, ainda, a especialidade do prescriptor.

2. A posologia referida na alínea c) do número anterior deve ser entendida no seu conceito mais lato devendo compreender, sempre que possível, não só a dosagem a administrar e respectivo intervalo de administração como também a duração de tratamento.

3. Para fármacos de uso controlado, a quantidade a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 deve ser expressa em algarismos arábicos, escritos por extenso, entre parênteses.

4. Sem prejuízo do estipulado no n.º 1, a prescrição médica pode ser composta ainda, pelos dados facultativos, nomeadamente, peso, altura e dosagens específicas.

5. O autor da prescrição deve invalidar os campos dedicados à prescrição não utilizados.

6. O verso da receita não pode ser utilizado para dar continuidade à prescrição.

Artigo 6.º

Vinheta e carimbo

1. A produção e aprovação da vinheta, mencionada na alínea *f*) do n.º 1 do artigo anterior, é da competência da Direcção Nacional da Saúde em articulação com as Ordens profissionais, ou do serviço responsável pela inscrição do prescriptor, quando o mesmo não esteja organizado em Ordem, devendo o modelo, em qualquer dos casos, ser homologado pelo membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

2. A produção do carimbo, mencionado na alínea *f*) do n.º 1 do artigo anterior, é da competência da Ordem profissional, ou do serviço responsável pela inscrição do prescriptor, quando o mesmo não esteja organizado em Ordem, devendo, o modelo em qualquer dos casos, ser homologado pelo membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

3. Do carimbo deve constar, obrigatoriamente:

- a) O nome do seu titular; e
- b) O número de inscrição na Ordem profissional ou no serviço responsável pela inscrição do prescriptor.

4. Pode ainda, constar do carimbo outras informações, tais como:

- a) Especialidade médica; e
- b) Quaisquer outras informações desde que devidamente autorizadas pela entidade competente pela emissão e, que não seja ofensivo à ética e ao bom nome e que não constitua nenhuma forma de discriminação.

5. O uso indevido do carimbo ou da vinheta é da inteira responsabilidade do seu titular.

6. O modelo e especificações da vinheta são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

Artigo 7.º

Local da prescrição

A prescrição do medicamento, só pode ser feita, mediante o novo modelo de receita, aprovado nos termos do presente diploma, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente do local de prescrição, nomeadamente, em domicílios, hospitais, centros de saúde, consultórios médicos ou clínicas privadas.

Artigo 8.º

Número de embalagens prescritas

1. Em cada receita podem ser prescritos até 3 (três) medicamentos distintos, não podendo o limite de embalagens por medicamento ultrapassar a duas, sendo o total das embalagens não superior a 6 (seis).

2. Exceptua-se do estipulado no número anterior o caso de o medicamento se apresentar sob a forma de embalagem unitária, podendo, nesta situação, ser prescritas até quatro (4) embalagens do mesmo medicamento por receita.

CAPÍTULO III

Receita médica

Secção I

Modelos e validade da receita

Artigo 9.º

Modelos de receita médica

1. A prescrição de medicamentos deve respeitar os seguintes modelos de receita:

- a) Receita simples - é utilizada para prescrição de medicamentos que não estão sujeitos a outro modelo de receita.
- b) Receita de Controlo Especial - é utilizada para a prescrição de medicamentos à base de psicotrópicos e estupefacientes, substâncias anabolizantes e outros, sendo objecto de regulamentação própria.
- c) Receita Renovável - é um modelo criado para comodidade dos utentes, sendo particularmente útil aos doentes crónicos.
- d) Receita Electrónica - é utilizada para a prescrição de medicamentos efectuada com recurso às tecnologias de informação e de comunicação, sendo objecto de regulamentação própria.

2. Sem prejuízo da regulamentação, a receita mencionada na alínea *b*) do número anterior deve ser preenchida em 3 (três) vias.

3. A receita médica renovável é composta por três (3) vias, podendo o prescriptor, quando assim o entender, validar apenas duas (2) das três (3) vias tendo em consideração a duração do tratamento e a dimensão da embalagem.

4. A regulamentação das receitas a que se refere o n.º 1, nomeadamente os medicamentos a que estão sujeitos e os modelos que os mesmos devem respeitar, assim como a competência para suas prescrições, é feita por Portaria do membro de governo responsável pelo sector da saúde.

Artigo 10.º

Validade da receita

As receitas previstas no número 1 do artigo anterior têm a validade de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de emissão, com a excepção da receita prevista na alínea *c*), a qual tem a validade de 6 (seis) meses.

Secção II

Receita e letra do prescriptor

Artigo 11.º

Letra do prescriptor

1. É vedado ao prescriptor receitar ou atestar de forma ininteligível ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, atestados ou quaisquer outros documentos médicos.

2. A prescrição não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação de sua autenticidade.

3. O uso de carimbo ilegível equivale a letra ilegível, proibida no n.º 1 deste artigo.

4. Em caso de, no carimbo, o nome completo do profissional médico prescritor ou número de sua inscrição não forem legíveis, será recusada a dispensa da receita, mesmo que a causa tenha sido o desgaste do carimbo ou a escassez de tinta.

Artigo 12.º

Prescrição de medicamentos no sector privado

1. As receitas prescritas nas clínicas e nos consultórios privados devem ter um símbolo identificativo próprio, no lugar indicado para o efeito, e só são dispensadas, pelas farmácias, desde que preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

2. O prescritor não pode prescrever medicamentos a pacientes de sua clínica ou consultório privado em receituários de instituições públicas, sob pena de responsabilidade penal, civil e disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Transcrição de receita médica

1. Para efeitos do presente diploma, é expressamente proibido delegar noutros profissionais os actos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

2. É vedado a qualquer médico alterar a prescrição ou o tratamento de um paciente, determinado por outro médico, mesmo quando investido em função de chefia ou de auditoria, salvo os casos previstos na lei ou em situação de indiscutível conveniência para o paciente, devendo o facto ser comunicado imediatamente ao médico assistente.

CAPÍTULO IV

Dispensa de medicamentos

Artigo 14.º

Dispensa

1. A dispensa de medicamentos é da competência exclusiva das farmácias devidamente licenciadas e credenciadas pela Direcção Geral de Farmácia e do Medicamento.

2. A farmácia só pode dispensar a receita desde que preencha os requisitos estipulados no artigo 5.º.

3. No acto da dispensa do medicamento, o farmacêutico ou o seu colaborador, devidamente habilitado, deve informar o titular da receita, da existência dos medicamentos disponíveis na farmácia com a mesma substância activa, forma farmacéutica, apresentação e dosagem do medicamento prescrito, bem como sobre aqueles que são compartilhados por sistema de participação social e o que tem preço mais baixo disponível no mercado.

4. As farmácias devem ter sempre disponíveis para venda, no mínimo três (3) medicamentos com a mesma substância activa, forma farmacéutica e dosagem de entre os que correspondem aos 5 (cinco) preços mais baixos de cada grupo terapêutico, devendo dispensar o de menor preço, salvo se for outra a opção do utente.

Artigo 15.º

Recusa da dispensa de receita

Nenhuma farmácia pode recusar a dispensa de uma receita com o fundamento em que ela não foi prescrita por especialista, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Prescrição hospitalar

A prescrição hospitalar será regulamentada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 17.º

Regulamentação da receita

1. A regulamentação dos modelos da receita médica será feita por Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma.

2. Enquanto não forem regulamentadas os outros modelos de receita previstos no artigo 9.º, a prescrição médica continua a ser feita nos modelos ora existentes, por um período nunca superior ao estipulado para a regulamentação a que se refere o número anterior.

Artigo 18.º

Modelo de receita

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é aprovado o modelo de receita simples, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 19.º

Fornecimento da versão electrónica do modelo de receita aos prescritores privados

O departamento governamental responsável pela área da saúde fica obrigado a fornecer aos prescritores privados, a versão electrónica dos modelos das receitas em formato que permite a sua adaptação ao estipulado no artigo 5.º.

Artigo 20.º

Prescrição de psicotrópicos e estupefacientes

A prescrição dos psicotrópicos e estupefacientes será objecto de regulamentação própria, através da Portaria do membro de governo responsável pela área da saúde.

Artigo 21.º

Uso do carimbo

O carimbo referido no artigo 6.º fica sujeito a uma utilização transitória, enquanto não for regulamentado e implementado o uso da vinheta.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.


Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de Dezembro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima

Promulgado em 3 de Julho de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Carimbo ou símbolo da instituição	 <p>Ministério SAÚDE</p> <p>Receita Manual Nº</p>	
IDENTIFICAÇÃO DO UTENTE		
Nome: Endereço/Telefone: Entidade responsável: Nº de beneficiário:	Data nascimento: Sexo:	
PRESCRITOR	Nome: Especialidade: Contacto Telefónico:	
Carimbo ou vinheta		
R Denominação Comum Internacional (DCI) da substância activa, dosagem, forma farmacêutica, posologia, quantidade total a ser fornecida e dimensão da embalagem	Nº	Extenso
Assinatura: _____		
Data: _____	Validade: 30 DIAS	
Lei Nº: de série:.....		

Código de barras dos
medicamentos dispensados

FARMÁCIA

Carimbo da Farmácia

Assinatura do Farmacêutico

Data __/__/____

Assinatura do utente

Declaro que manifestei o direito de opção

(assinatura do utente)

Resolução n.º 82/2013

de 11 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto do Fundo de Promoção do Emprego e Formação, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 4/2012, de 29 de Fevereiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Resolução institui a renumeração dos membros do conselho de administração do Fundo de Promoção do Emprego e da Formação.

Artigo 2.º

Estatuto Remuneratório

Os titulares dos cargos do Conselho de Administração do Fundo de Promoção do Emprego e da Formação têm direito aos seguintes vencimentos mensais ilíquidos:

- a) O vencimento mensal ilíquido do Presidente do Conselho de Administração é de 190.000\$00 (cento e noventa mil escudos).
- b) Os Membros Não Executivos do Conselho de Administração percebem mensalmente o valor ilíquido correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento do Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 83/2013

de 11 de Julho

A execução da obra de construção da barragem de Canto Cagarra, sita no Vale da Garça, na ilha de Santo Antão tem por finalidade acelerar o crescimento agrícola, reduzir a pobreza e melhorar a segurança alimentar. Nesse sentido, a construção desta infra-estrutura rural viabilizará uma vasta área de cultura agrícola de extrema importância, que contribui de uma forma significativa para a produção de produtos não só para abastecimento do mercado local mas também para exportação para outras ilhas do país.

Para a sua utilização esta infra-estrutura conta com a captação de caudais de algumas linhas de água, que pela sua acumulação de caudais em determinadas situações e épocas do ano se transformam em quedas pluviométricas bastante elevadas, atingindo valores muito altos de concentração de água, reunindo assim condições para serem o garante do enchimento de uma albufeira represa por meio de barragem, aumentado assim a disponibilização de água para a agricultura.

Todavia, há condições ao longo do leito e margens das ribeiras que podem gerar situações bastantes negativas para a estabilidade e normalização da própria capacidade e utilização da referida barragem. Por condições naturais ou mesmo por negligência da fiscalização e das próprias instituições responsáveis pela supervisão ambiental e técnica, que permitiram que as empresas executoras da estrada Manta Velha desfizessem de qualquer forma dos materiais sobrantes resultantes da corte dessa estrada, que, infelizmente, optaram pela solução mais simples e económica, lançando os materiais sobrantes para o leito da ribeira, provocou-se uma acumulação de milhares de toneladas de detritos em zonas de captação de água para manter a produção agrícolas, os quais serão inevitavelmente arrastados pelas águas no sentido de montante para jusante vindo a depositar-se no leito da albufeira diminuído a sua capacidade de armazenamento.

A redução da capacidade da barragem de Canto Cagarra leva a que os objetivos para a qual foi calculada fiquem aquém do esperado, anulando projetos, esforços financeiros, programas, planos, quer físicos quer financeiros. Considerando que no caso de se registar qualquer situação de queda acentuada de chuvas, todo trabalho executado até este momento será totalmente subterrado e será perdido, o que equivalerá a um prejuízo avultado ao Estado. De forma a minimizar os impactos negativos, gerados pela retenção e deslizamento de detritos na barragem e pela diminuição da força do caudal das chuvas pretende-se a contratação pública para a realização de empreitada de obras de construção de diques e muros de protecção que tenham a função de receber o primeiro e principal impacto, retendo uma grande parte dos detritos, evitando a sua chegada á albufeira.

Opta-se pelo regime de ajuste directo pelo facto de se tornar urgente e imperiosa a contratação pela Administração Pública dos serviços de terceiros para a construção das obras de correcção torrencial a montante da barragem e da sua albufeira, sob pena de não o fazendo tal situação acarretar prejuízos irreparáveis. A adopção do ajuste directo se pauta na necessidade de salvaguarda do interesse público, que reside não somente na importância sócio-económica dessas obras de infra-estruturação rural, cuja finalidade precípua é impulsionar o desenvolvimento rural, mas também no sentido evitar elevados prejuízos financeiros ao Estado.

Propõe-se a contratação da empresa ARMANDO CUNHA S.A. que é uma empresa de construção e obras públicas com experiência positiva em matéria de infra-estruturação rural. Esta tem demonstrado ter capacidade e experiência profissional necessária para a construção das obras públicas.

Dessa forma, devido à urgência de adjudicação da construção das referidas obras, com o propósito de evitar prejuízos financeiros elevados ao Estado que não se coadunam com a prossecução do interesse público visado com a barragem de Canto Cagarra, procede-se ao ajuste directo. As despesas decorrentes da adjudicação das obras são no valor de 83.750.000\$00 ECV (oitenta e três milhões, setecentos e cinquenta mil escudos).

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º e da alínea l) do n.º 1 do artigo 77.º, ambos do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Dispensa de concurso público

É dispensado o concurso público e limitado para a adjudicação da construção de 3 (três) diques de correcção torrencial, 1 (um) muro de suporte e 1 (um) espigão de desvio de água no concelho de Ribeira Grande, ilha de Santo Antão.

Artigo 2.º

Adjudicação e valor

A adjudicação das obras a que se refere o artigo anterior faz-se por ajuste directo, ao adjudicatário ARMANDO CUNHA S.A., no valor de 83.750.000\$00 ECV (oitenta e três milhões, setecentos e cinquenta mil escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 84/2013

de 11 de Julho

A execução da construção da Barragem de Salineiro, sita no concelho de Ribeira Grande de Santiago da ilha de Santiago, decorre da necessidade premente de acelerar o crescimento agrícola, reduzir a pobreza e melhorar a segurança alimentar.

A infra-estrutura representa a implementação do programa de mobilização de água adoptado pela Governo, que tem por fim o aumento significativo da disponibilidade de água para a agricultura de forma a proporcionar o desenvolvimento rural em Cabo Verde.

Todavia, o processo de construção de barragens deve ter em consideração que estas construções apresentem as necessárias condições de salubridade/estanquidade.

As características geológico-geotécnicas dos terrenos do maciço rochoso da Barragem do Salineiro evidenciadas nos estudos levados a efeito, apontam de forma inequívoca para a necessidade de ser efectuado um tratamento através de injeção de caldas cementícias, de sorte a melhorar a resistência à compressão/deformabilidade e hidráulica para eliminação/redução da percolação de água sob a Barragem.

Ademais, face à experiência derivada do ocorrido na última “época de chuvas”, se demonstrou de forma inequívoca a necessidade urgente da execução da cortina de estanquidade, face à percolação ocorrida que exauriu por completo toda a água parcialmente retida.

Por ser urgente a instalação da cortina de estanquidade na barragem procede-se ao à contratação pública da empresa MONTE ADRIANO S.A. mediante o ajuste directo, uma vez que a realização de concurso público por ser procedimento de certa forma moroso não se coaduna

com a necessidade urgente de assegurar a segurança e boa execução da barragem de Salineiro, que já se encontra concluída. Ademais, impõe-se a salvaguarda do interesse público. Inobstante, a importância sócio-económica da barragem, cuja finalidade é impulsionar o desenvolvimento rural, pretende-se evitar grave prejuízos ao Estado que possam advir da acção das chuvas pela não introdução da cortina de estanque.

Optou-se pela contratação da empresa MONTE ADRIANO S.A. que é uma empresa de construção e obras públicas e com domínio em matéria de infraestruturização rural. Trata-se de empresa que tem demonstrado ter capacidade e experiência profissional necessária para a construção de obras públicas.

Dessa forma, devido à urgência de adjudicação da instalação de cortina de estanquidade na barragem de Salineiro, procede-se ao ajuste directo. As despesas decorrentes da adjudicação das obras são no valor de no valor de 143.151.240,82 ECV (cento e quarenta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta escudos e oitenta e dois centavos) e o procedimento técnico de instalação da cortina de estanquidade é realizada mediante a instalação das cortinas de impermeabilização e de drenagem nos seguintes termos:

1. Cortina de Impermeabilização:

- a) Adopção de uma cortina de fiada única ao longo de todos os Blocos (9), em perfeita sintonia com o prescrito no projecto inicial;
- b) Introdução de um afastamento de 2 m (dois metros) entre os furos primários, configurando uma malha assaz apertada para as injeções;
- c) A profundidade dos furos primários foi definida através do conceptualizado na prática Europeia, isto é, como sendo a altura da Barragem;
- d) Relativamente à profundidade dos furos secundários e terciários, a mesma foi diminuída de 3 m (três metros) nos Blocos 1, 2, 8 e 9 e 6 m (seis metros) nos Blocos 3, 4, 5 e 6, tendo por base o prescrito no projecto-base.

2. Cortina de Drenagem:

- a) O espaçamento entre os furos da cortina é de 5 m (cinco metros), representando uma malha razoável para alívio das subpressões;
- b) A profundidade dos furos foi diminuída de 2 m (dois metros) nos Blocos 1, 2, 8 e 9 e de 4,00 m nos Blocos 3, 4, 5 e 6, tendo por base o conceptualizado no projecto-base.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º e da alínea l) do n.º 1 do artigo 77.º, ambos do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Dispensa de concurso público

É dispensado o concurso público e limitado para a adjudicação da instalação de cortina de estanquidade na Barragem de Salineiro, no concelho de Ribeira Grande de Santiago, ilha de Santiago.

Artigo 2.º

Adjudicação

A adjudicação das obras a que se refere o artigo anterior faz-se por ajuste directo, ao adjudicatário MONTE ADRIANO S.A. no valor de 143.151.240,82 ECV (cento e quarenta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta escudos e oitenta e dois centavos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 85/2013

de 11 de Julho

O Governo da República de Cabo Verde e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA) assinaram em 23 de Julho do ano 2009, um acordo de empréstimo para o financiamento do Projecto de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Ribeiras de Flamengos e Principal (BHFLAPRI) localizadas nos Concelhos de Santa Catarina e São Miguel, ilha de Santiago.

Trata-se de projecto cuja implementação é de suma importância no âmbito do desenvolvimento rural, uma vez que contribui para o fortalecimento da segurança alimentar e a redução da pobreza da população de Flamengos e Principal. Neste sentido o projecto permitirá reforçar a capacidade de recolha e armazenamento da água, a restauração e conservação do solo, a melhoria do rendimento dos agregados familiares rurais e o reforço das capacidades das populações beneficiárias.

Dessa forma, com o fito de execução do Projecto de Ordenamento das bacias hidrográficas de Flamengos e Principal (BHFLAPRI), o Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR) pretende, mediante celebração de contrato de empreitada de obras públicas com a empresa MONTE ADRIANO – Engenharia e Construção S.A., aprovada em concurso público internacional, a execução de empreitada de construção da barragem de Flamengos e de 6.215 metros lineares de rede de adução de água, no Concelho de Calheta de S. Miguel – ilha de Santiago, cujas despesas da contratação pública são no montante de 358.360.195\$00 (trezentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e sessenta mil e cento e noventa e cinco escudos).

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério do Desenvolvimento Rural a realizar as despesas com a contratação pública para a

execução da empreitada de construção da barragem de Flamengos e de 6.215 ml (seis mil duzentos e quinze metros lineares) de rede de adução de água, no Concelho de Calheta de S. Miguel na ilha de Santiago, no montante de 358.360.195\$00 (trezentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e sessenta mil e cento e noventa e cinco escudos).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*.

—————oço—————

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 5/2013

As chuvas dos últimos anos provocaram imensos danos nas estradas nacionais da Ilha da Boavista que, pela sua dimensão, pelo seu carácter obstruidor e perigoso no que respeita à circulação de pessoas e bens e pela susceptibilidade do seu aumento exponencial com o decurso do tempo e a possível ocorrência de novas chuvas, exigem da parte do Instituto de Estradas uma intervenção de fundo de forma a repor a qualidade dos níveis de serviços, garantindo, desta forma, que a circulação de pessoas e bens se faça com segurança e conforto.

Considerando a urgente necessidade de realização de obras em dois pontos nevrálgicos das estradas da ilha, estabelece-se um ajuste directo com uma empresa adjudicatária de um contrato de concepção e execução de duas travessias na ilha de Boavista, já que se dispõe de todas as condições para iniciar imediatamente os trabalhos, com a mobilização e instalação de estaleiro, de maquinarias, capacidade técnica e humana sem custos maiores e morosidade na execução dos trabalhos de urgência.

Assim,

Ao abrigo do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 130º do Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/2010, de 29 de Novembro, bem como na alínea d) do n.º 1 do artigo 42º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 77º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, determino o seguinte:

1. É autorizado o Instituto de Estradas de Cabo Verde, com dispensa do concurso público, e precedendo ajuste directo, a realizar as despesas com a contratação pública para a realização das obras de construção de duas travessias na estrada municipal EM-BV-03 da Ilha da Boavista, no montante de 40.817.469\$09 (quarenta milhões, oitocentos e dezassete mil, quatrocentos e sessenta e nove escudos e nove centavos), incluído o IVA.

2. O presente despacho entra em vigor nesta data.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, 2 de Julho de 2013. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 34/2013

de 11 de Julho

A melhor qualidade da despesa pública depende, em grande medida, da intervenção dos Controladores Financeiros (CF) no controlo prévio e concomitante da legalidade, regularidade, economicidade, eficácia, e boa gestão financeira das operações de despesa.

Com o intuito de concretizar esses objectivos, o Decreto-Regulamentar n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que regulamenta a missão, a carreira e o recrutamento do Controlador Financeiro, estabeleceu um conjunto de deveres especiais, incompatibilidades e responsabilidades que os CF estão sujeitos no desempenho das suas funções.

Os CF, em número ainda insuficiente, exercem suas funções com relação a dois ou mais departamentos, mas também com um crescente número de tarefas de âmbito mais alargado, nomeadamente, com intervenções em todas as etapas da execução de despesa da administração directa e indirecta do Estado.

Convindo propiciar uma compensação aos Controladores Financeiros, de modo a correlacioná-la com as exigências e riscos do trabalho desempenhado, o qual requer máxima dedicação e exclusividade; e dando cumprimento ao n.º 2 dos artigos 2º e 13º e ao artigo 14º do Decreto-Regulamentar n.º 2/2007, de 15 de Janeiro,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

(Afectação sectorial)

São afectados aos departamentos governamentais e respectivos Serviços e Fundos Autónomos sob tutela e superintendência, seguintes controladores financeiros:

a) Rosa Maria dos Santos Monteiro, licenciada em Contabilidade e Administração, ao

Ministério da Saúde, Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação, Ministério do Turismo, Indústria e Energia e Ministério da Cultura;

b) Maria das Dores Gomes dos Santos, licenciada em Contabilidade e Administração, ao Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima, Ministério do Desenvolvimento Rural, Ministério das Finanças e do Planeamento, Ministério da Juventude Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos e Ministério das Comunidades;

c) Isabel Vieira Cardoso, licenciada em Economia, Variante Administração e Controlo Financeiro, à Chefia do Governo, Ministério da Defesa, Ministério da Administração Interna, Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Ambiente Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 2º

Substituição dos CF

Os CF exercem suas funções com relação a um ou mais departamentos ou instituições, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, mediante mecanismos de substituição, por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 3º

Compensação

Os CF têm direito a um subsídio compensatório mensal no valor de 40.000\$00 (quarenta mil escudos).

Artigo 4º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 36/2012, de 23 de Agosto.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 14 de Maio de 2013. – A Ministra, *Cristina Duarte*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.